



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603128 - RJ (2024/0115280-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MIRIA BARBOSA VIANA**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811**
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414
RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
BRUNA MALDONADO DE HOLANDA BASILIO - RJ110517
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ERIKA DE MORAES SILVA BORDALLO - RJ123186
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
CLEYDWA SOARES ALVES DOS SANTOS - RJ133882
NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO - RJ145264
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
GABRIELA MACHADO MALVAR - DF054385
CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081
CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE PRONÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA PARA O TIPO DO ART. 302 DO CTB. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os peritos ouvidos em primeira instância destacaram que não foi o carro da ré quem colidiu primeiramente com o veículo da vítima; apenas após a primeira colisão entre a ofendida e um ônibus parado em local inadequado é que a acusada, depois de tentar desviar seu automóvel sem sucesso, atingiu o carro da ofendida.
2. A vítima também se encontrava em alta velocidade, provavelmente ao celular e sem cinto de segurança. Inexistência, nessa situação, de comprovação mínima do dolo eventual, impondo-se a desclassificação para o tipo do art. 302 do CTB.
3. Caberá ao juízo de primeira instância competente para proferir a sentença do crime culposo aferir se há nexo de causalidade entre as condutas da ré e o acidente, ou se, ao revés, nem culpa há no caso. Para fins de pronúncia, porém, é evidente a ausência do dolo.
4. "Para a pronúncia do réu, exige-se o juízo de certeza acerca da materialidade delitiva, com prova da existência do crime doloso contra a vida, não bastando o mero apontamento de indícios quanto ao elemento subjetivo

do tipo penal. Nesse ponto, sem qualquer incompatibilidade com o entendimento predominante nesta Corte Superior, entendo que a dúvida quanto à própria tipicidade – elemento da materialidade – do crime doloso contra a vida deve ser resolvida em favor do réu" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira, voto vista majoritário do Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 8/11/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603128 - RJ (2024/0115280-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MIRIA BARBOSA VIANA**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811**
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414
RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
BRUNA MALDONADO DE HOLANDA BASILIO - RJ110517
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ERIKA DE MORAES SILVA BORDALLO - RJ123186
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
CLEYDWA SOARES ALVES DOS SANTOS - RJ133882
NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO - RJ145264
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
GABRIELA MACHADO MALVAR - DF054385
CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081
CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE PRONÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA PARA O TIPO DO ART. 302 DO CTB. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os peritos ouvidos em primeira instância destacaram que não foi o carro da ré quem colidiu primeiramente com o veículo da vítima; apenas após a primeira colisão entre a ofendida e um ônibus parado em local inadequado é que a acusada, depois de tentar desviar seu automóvel sem sucesso, atingiu o carro da ofendida.
2. A vítima também se encontrava em alta velocidade, provavelmente ao celular e sem cinto de segurança. Inexistência, nessa situação, de comprovação mínima do dolo eventual, impondo-se a desclassificação para o tipo do art. 302 do CTB.
3. Caberá ao juízo de primeira instância competente para proferir a sentença do crime culposo aferir se há nexo de causalidade entre as condutas da ré e o acidente, ou se, ao revés, nem culpa há no caso. Para fins de pronúncia, porém, é evidente a ausência do dolo.
4. "Para a pronúncia do réu, exige-se o juízo de certeza acerca da materialidade delitiva, com prova da existência do crime doloso contra a vida, não bastando o mero apontamento de indícios quanto ao elemento subjetivo

do tipo penal. Nesse ponto, sem qualquer incompatibilidade com o entendimento predominante nesta Corte Superior, entendo que a dúvida quanto à própria tipicidade – elemento da materialidade – do crime doloso contra a vida deve ser resolvida em favor do réu" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira, voto vista majoritário do Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 8/11/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial defensivo, a fim de desclassificar a imputação de homicídio doloso para o tipo do art. 302 do CTB (e-STJ, fls. 5.530-5.534).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) vigoraria na etapa da pronúncia o *in dubio pro societate*, bastando a existência de indícios sobre o dolo; (II) o acolhimento da pretensão defensiva esbarraria na Súmula 7/STJ; e (III) a desclassificação teria invadido a competência do júri.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para restabelecer a pronúncia da acusada.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, os peritos ouvidos em primeira instância relataram que o carro Fiat (conduzido pela vítima) encontrava-se em alta velocidade, e colidiu com um ônibus que se encontrava parado em local inadequado; foi apenas *após* essa primeira batida com o ônibus que o veículo Honda (conduzida pela recorrente) tentou se esquivar do acidente e, sem sucesso, colidiu com o carro da ofendida de raspão. Embora não haja certeza sobre o uso do cinto de segurança por parte da ofendida, um dos *experts* afirmou ainda ser improvável que ela o estivesse utilizando. É o que extraio da decisão de pronúncia (e-STJ, fls. 3.019-3.025):

"O Perito declarou que não pode afirmar, de forma peremptória, a causa de tal desvio, porém, crê que, pela posição do veículo, esse desvio não poderia ter sido causado por uma colisão anterior, porque a colisão do Honda com o Fiat se deu na parte da roda traseira direita e, considerando a largura da rua e o tamanho do Honda, não teria como o Honda vir pela direita, colidir e causar o desvio. Declarou que o mais provável é que o desvio tenha sido causado por perda de controle da motorista, motivada por nervosismo;

[...]

A testemunha declarou que, no caso de o Fiat já ter batido no ônibus e o Honda, um carro muito mais pesado, depois atingi-lo, faria sentido que a energia do Honda no Fiat fizesse com que este girasse e colidisse as outras duas vezes contra o coletivo e ainda girasse. Declarou, ainda, que se o Honda tivesse atingido o Fiat antes do primeiro impacto deste contra o ônibus, talvez o Fiat sofreria apenas o desvio direcional e se chocaria com o ônibus, mas, na opinião do perito, não sofreria a rotação toda experimentada.

[...]

A partir de 15:15 o perito novamente simula o acidente com seus celulares, esclarecendo, mais uma vez, que a colisão inicial foi assim: o Fiat bateu contra a lateral do ônibus com seu setor angular dianteiro esquerdo. Estava em velocidade, pois os amassamentos foram de acentuada violência. Pois bem, ele girou e bateu no setor angular do para-choque no ônibus, com seu setor mediano. No seu modo de entender, o impacto que ele sofreu, nesse momento, foi o que amassou o local onde estava a vítima. Não tem como dar a exata posição em que ela ficou, pois não é Deus,

nem vidente, mas está dando uma ideia. O Honda, que vinha atrás, bateu aqui, nesta posição, como está demonstrando. O Fiat girou, ainda, e bateu de novo, na lateral, como está demonstrando. Essas provas todas estão definidas por fotografias, não são conclusões do depoente. Estão definidas por fotografias. O Honda, que vinha atrás, também em velocidade, bateu nele aqui, como está demonstrando. O Honda tentou escapar, tanto que a batida foi no setor final do Fiat, arrancando um pedaço do para-choque.

[...]

Não tem a menor ideia do que ocorria na mente de quem conduzia os carros, mas o que, de fato, ocorreu, foi que esse ônibus estava parado, esse Fiat bateu de quina, rodou 'pois não tem como não rodar' o Honda, que vinha atrás, quis sair e bateu nele, de raspão, pela direita e não pela esquerda.

[...]

A observação primeira de que a vítima estava sem o cinto de segurança foi do perito Carlos Eduardo. Mas constatou também que o cinto estava recolhido, pois quando acontece esse tipo de acidente, os bombeiros não tiram o cinto; eles cortam. Essa é a primeira providência deles.

E o cinto estava em sua posição original. Ou seja, isso demonstrava que ela não estava usando o cinto. A não ser que o bombeiro fosse uma pessoa meticulosa de ir lá tirar o cinto, mas eles não fazem assim. Eles cortam de imediato. O depoente não estava presente quando os bombeiros chegaram ao local. Quando o depoente chegou ao local, a vítima já tinha sido socorrida, mas essa conclusão sobre o cinto é o que o depoente pensa. Vários outros fatores levam o depoente a crer que a vítima não estava usando o cinto, como os impactos que ela sofreu junto ao volante. Porque o cinto a travaria, mas se ela estava solta, fica mais fácil para ela se machucar. Tem quase certeza de que ela não estava usando o cinto de segurança.

[...]

Quando lhe foram relatadas as lesões sofridas pela vítima, afirmou que se o cinto estivesse em uso, possivelmente ela não as teria sofrido, porque se o cinto estivesse em funcionamento, prendendo a vítima, ela não seria projetada para a frente".

A alta velocidade do carro da vítima também foi confirmada pelo motorista do veículo Toyota, com o qual o Honda igualmente colidiu: "o veículo Palio também estava numa velocidade altíssima" (e-STJ, fl. 3.026). Além disso, há indícios de que a ofendida de fato estava em ligação telefônica durante os fatos, conforme relatado pela testemunha Luiz Alberto (e-STJ, fl. 3.028).

Esse fatores não foram adequadamente valorados nas instâncias ordinárias, que recorreram à inexistência de certeza sobre o dolo para pronunciar a acusada. Acontece que, segundo o atual entendimento deste STJ, o *in dubio pro societate* não se aplica à aferição do elemento subjetivo na pronúncia. Ao revés, o Tribunal de segunda instância tem o dever de motivar sua conclusão quanto à probabilidade de que o acusado realmente tenha agido com dolo, não podendo apenas listar as provas de acusação e defesa e remeter a controvérsia aos jurados:

"HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO . AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. AGRAVO REGIMENTAL DE ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, APENAS. APLICAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA DA NORMA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. MERA REVALORAÇÃO DA PROVA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE REVELAM A FORMA CULPOSA. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". AFASTAMENTO.

1. Sentença de pronúncia baseada em homicídios consumado e tentado, com dolo eventual, mediante aplicação do princípio "in dubio pro societate"; negativa de provimento a recurso em sentido estrito, por unanimidade; recurso especial improvido, monocraticamente, pelo então relator; agravo regimental, no qual reconsiderada por novo relator a decisão, desclassificando-se os crimes para a forma culposa.

2. Em face da última decisão, agravo regimental apenas de Assistente do Ministério Público, com alegações de nulidade da decisão monocrática por suposta ausência de

jurisprudência dominante na matéria e violação dos princípios da colegialidade e da ampla defesa.

5. Nas contrarrazões, alegação de ilegitimidade da Assistente do Ministério Público para recorrer de forma autônoma, tese que se afasta mediante interpretação extensiva e aplicação analógica dos artigos 271 e 584, § 1º, do Código de Processo Penal.

6. Afastamento, também, das alegações (da agravante) de nulidade da decisão recorrida, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. No mérito, confirmação da decisão recorrida, porque: 7.1. o réu não pretende, nesta fase, rediscutir fatos à luz das provas produzidas, mas, apenas, reavaliação dessas provas; 7.2. de acordo com o art. 28, II, do Código Penal, a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade, mas não está dito que leve, necessariamente, ao reconhecimento de dolo; 7.3. entender que a conduta de embriagar-se implica, em todos os casos, assunção do risco e aceitação (remota) da possibilidade do cometimento de atos criminosos seria levar a indevido extremo a teoria da "actio libera in causa"; 7.4. há alguns detalhes que devem ser explicitados ou destacados: a) o local do fato era uma curva inclinada; b) o tempo estava chuvoso; c) a velocidade, ali, é estabelecida em função das condições da pista e, inclusive, pelo fato de ser local próximo a escola, mas o acontecimento se deu em mês de férias escolares; d) o réu invadiu a contramão de direção, na qual percorreu cerca de 21 metros até a colisão (em tempo inferior a 2 segundos); e) há notícia de outros acidentes semelhantes, no local; f) em seguida aos fatos, o réu providenciou imediato socorro às vítimas e comunicação à Polícia, o que denota, salvo a desarrazoada hipótese de imediato arrependimento, ausência de prévio consentimento com o resultado; g) não havia ou não foi demonstrado motivo específico que levaria o réu, justamente naquele local, depois de percorrer outras vias, a decidir que não se importaria mais com o resultado de invadir a contramão de direção e, com isso, possibilitar colisão com outros veículos, aventura na qual estaria arriscando a própria vida.

8. No art. 419 do Código de Processo Penal está implícito que não bastam as provas e indícios de crime contra a vida e sua autoria para que o julgamento seja remetido para o Tribunal do Júri. Do contrário, todos os crimes contra a vida, evidenciadas materialidade e autoria, independentemente da forma dolosa, deveriam ser remetidos ao tribunal popular, competindo a este e só a este, pois, eventual desclassificação para a forma culposa.

9. O princípio "in dubio pro societate" deve prevalecer apenas em relação à materialidade e autoria; não, ao elemento subjetivo. Em relação a este, o juiz singular deve sopesar as provas e circunstâncias e decidir, fundamentadamente, quanto à hipótese de desclassificação para a forma culposa, caso dos autos.

10. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

A questão foi bem explicada no voto-vista do Ministro Joel Ilan Paciornik, que recebeu a adesão da maioria da Quinta da Turma no sobredito precedente:

“A propósito, tratando-se de decisão interlocutória mista de admissibilidade da acusação, o magistrado deve definir, na pronúncia, se o delito se enquadra nas hipóteses de competência do Tribunal do Júri, com indicação de se tratar de crime doloso contra a vida, sendo, portanto, imperiosa a análise da tipicidade do crime imputado, do qual o dolo é elemento integrante. Nos termos do que preceitua o art. 413 do CPP, somente será pronunciado o agente quando o juiz apresentar convencimento motivado acerca da materialidade e demonstração de indícios suficientes quanto à autoria delitiva. Assim, para a pronúncia do réu, exige-se o juízo de certeza acerca da materialidade delitiva, com prova da existência do crime doloso contra a vida, não bastando o mero apontamento de indícios quanto ao elemento subjetivo do tipo penal. Nesse ponto, sem qualquer incompatibilidade com o entendimento predominante nesta Corte Superior, entendo que a dúvida quanto à própria tipicidade – elemento da materialidade – do crime doloso contra a vida deve ser resolvida em favor do réu”.

Não procedem, por conseguinte, a argumentação do agravante sobre a incidência do

in dubio pro societate, nem a alegação de que bastariam indícios do elemento subjetivo. Ambas as teses acusatórias, como se vê, já foram rejeitadas por este colegiado.

No caso dos autos, os fatos acima relatados - não foi a colisão com o carro da ré que gerou a morte da ofendida, o excesso de velocidade no carro da vítima, a presença do ônibus, o possível uso do celular e a provável dispensa do cinto de segurança - não permitem concluir, com a segurança necessária, que a ré teria agido com dolo homicida. É plenamente possível que, apesar de *possível* imprudência e imperícia da ré, a vítima tenha perdido controle de seu carro por conta própria, sem que isso tivesse entrado em nenhum momento na esfera cognitiva da acusada.

Por isso, e em atenção ao entendimento desta Corte Superior sobre o *standard* de segurança exigido para a comprovação do elemento subjetivo na pronúncia, a solução adequada é desclassificar a imputação para aquela do art. 302 do CTB. Para essa desclassificação, ao contrário do que diz o agravante, não é necessário reexaminar as provas dos autos, já que tanto a decisão agravada como este voto se atêm apenas aos dados probatórios valorados pelas instâncias ordinárias, a eles atribuindo a correta qualificação jurídica. Não incide aqui, dessarte, a Súmula 7/STJ.

Reitero, por fim, que as teses defensivas sobre o dolo apresentadas neste recurso especial não foram analisadas (muito menos rejeitadas) pela Quinta Turma no julgamento do HC 504.202/RJ e do RHC 62.997/RJ, anteriormente movidos pela defesa, que tratavam de questões diversas. O próprio agravante, aliás, não indica nenhum trecho de decisões daqueles autos que tenha abordado o *standard* de comprovação do elemento subjetivo (mesmo porque isso não aconteceu). Logo, não há nenhuma contradição entre a desclassificação ora operada e os pronunciamentos deste STJ nos *habeas corpus* sobreditos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0115280-4

AgRg no
AREsp 2.603.128 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01266097120108190002 07772810772010 1266097120108190002
202424700132 7772810772010

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRIA BARBOSA VIANA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414
RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
BRUNA MALDONADO DE HOLANDA BASILIO - RJ110517
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ERIKA DE MORAES SILVA BORDALLO - RJ123186
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
CLEYDWA SOARES ALVES DOS SANTOS - RJ133882
NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO - RJ145264
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
GABRIELA MACHADO MALVAR - DF054385
CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081
CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MIRIA BARBOSA VIANA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414
RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
BRUNA MALDONADO DE HOLANDA BASILIO - RJ110517
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ERIKA DE MORAES SILVA BORDALLO - RJ123186
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
CLEYDWA SOARES ALVES DOS SANTOS - RJ133882
NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO - RJ145264
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651

C5424551516561485311@

2024/0115280-4 - AREsp 2603128 - Petição: 2024/0073896-8 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0115280-4

AgRg no
AREsp 2.603.128 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
GABRIELA MACHADO MALVAR - DF054385
CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081
CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.